

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ___ª Vara
Cível da Seção Judiciária Federal de São Paulo**

[19/01/2011 11:04 h 0000747-75.2011.4.03.6100]

**Ação Popular
Plano Collor II**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na Internet em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor, e com base no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, em harmonia aos dispositivos da Lei nº 4.717/65, Ação Popular contra e a favor a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, Av. Paulista, 1.804, CEP 01310-922, e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485, 15º andar, Torre Norte, Pinheiros, SP – CEP 01452-921, em função das contraditórias porém não triviais (paraconsistentes) razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos

Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito das Cidadanias

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em instrumentalidade substancial, em função do direito dos Cofres Públicos em receber correção monetária plena e juros em suas aplicações financeiras contratadas em instituições operadoras do Sistema Financeiro Nacional por ocasião do "Plano Collor II".

Da Terminologia a Utilizar na Reconfiguração Jurídica das Paraconsistências

Conforme já articulado na petição inicial dos autos nº 2008.61.00.010981-2 (protocolo da inicial em 09.5.2008) que tramitou perante a Décima Terceira Vara Federal deste Fórum e agora tramita perante o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO abordando danos coletivos causados pelo "Plano Verão", a argumentação geral e a terminologia específica é aqui referida como se transcrita estivesse (publicada para as Cidadanias em www.carlosperinfilho.net).

Do "Plano Collor II"

A cidadã VERA RITA DE MELLO FERREIRA assim descreve a situação de fato psicológico que permeia danos originários do Plano 'Collor II':

"Quem nasceu antes da década de 1980 conhece, por experiência própria, o que é inflação alta. E, por inflação alta, quero dizer até 80% ao mês, quando batemos no fundo do poço. Ou seja, não era brincadeira, não. Naquela época, meu trabalho era voltado para o atendimento clínico, como psicanalista, além de dar aulas de Psicanálise num curso de Psicologia. Como

cidadã, porém, ficava estupefata diante da situação econômica que vivíamos, a chamada 'cultura da inflação', que abrigava não apenas a remarcação furiosa de preços típica da inflação, ao lado de tentativas insuficientes de indexação e correção monetária, como também sucessivos planos de governo com medidas para eliminá-la – que, com uma única e derradeira exceção, o *Plano Real*, sempre falharam de modo retumbante em sua missão.” (in *Psicologia Econômica: como o comportamento econômico influencia nas nossas decisões* – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 2)

Como bem dito pela psicóloga econômica cidadã, o “Plano Collor II”, no contexto do “Plano Cruzado”, do “Plano Bresser”, do “Plano Verão”, e do “Collor I”, representou mais uma aberração jurídica e econômica que agrediu os Cofres Públicos e das Cidadanias tanto materialmente quanto psicologicamente. PAULO NOGUEIRA BATISTA JR., em artigo sob o título “Plano Collor, 20 anos depois” (jornal **Folha de S. Paulo** de 11.3.2010, B-2, juntado aos autos da Ação Popular Plano 'Collor I'), lembra da traumática sensação de 'terra estrangeira' na qual este Cidadão e as Cidadanias ficamos logo após o praticamente total extermínio da liquidez do meio circulante, cinematograficamente registrado pelo Cidadão WALTER SALLES em 1996.

Foi como um pesadelo que apareceu pelas mídias de modo recorrente e que até hoje proporciona *flash backs* na mente deste Cidadão e/ou nas Cidadanias, pois no dia 31 de janeiro de 1991 a Medida Provisória nº 294 (convertida em 01.3.91 na Lei nº 8.177) fixou em seu artigo 7º que as poupanças das Cidadanias não mais seriam corrigidas pela variação do BTN, mas sim pela então criada taxa referencial de juros (TR). A *urgência* e a *relevância* julgadas pelo Governo Federal de então sobrepujou a segurança jurídica e as relações contratuais das Cidadanias, que restaram prejudicadas em autêntico trauma bancário.

Recorrer ao Poder Judiciário via Ação Coletiva dentro do prazo prescricional da ação individual (vinte anos neste fim de mês) faz parte do resgate daquela dramática história por parte deste *inclemente* Cidadão contra as agressões de fato e de direito singular e/ou coletivamente experimentadas - também em sentido educativo - para que futuros Governantes não voltem a fazer algo contrário ao Estado Democrático de Direito, danificando os patrimônios público e privados ora guardados, que por ser primeiramente moral é coletivamente imprescritível, como ocorre individualmente com os direitos personalíssimos (artigo 11 e seguintes do Novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002), inclusive para pessoas físicas titulares de contas já falecidos(as).

Recorrer ao Poder Judiciário também é necessário para repor valores aos bens públicos, aqueles bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 98 do Novo Código Civil combinado com o Enunciado 287 do CEJ: “O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos”). Contas de poupança daquelas pessoas jurídicas de direito público interno ou de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos também estão protegidas nesta popular ação contra o descrédito do Plano “Collor II”, pois o desafio brasileiro de *curar* a moeda continua a ser perseguido, como ensaia GUSTAVO H. B. FRANCO:

“A cultura da moeda sadia não se encontrava, como não se encontra, estabelecida no mundo político que não sabe, e possivelmente não se interessa em saber, que a inflação resulta do déficit público gerado na esfera política e que tem como consequência a tributação do pobre. A saúde da moeda é um elemento importante da cidadania, uma parte essencial da constituição da Nação, (...).”

(in O DESAFIO BRASILEIRO – ensaios sobre Desenvolvimento, Globalização e Moeda – São Paulo: editora 34, 1999, p. 22)

Assim, corrigir judicialmente os danos materiais e/ou morais causados pelo Plano 'Collor II' é também livrar da tributação indevida o(a) pobre, fortalecendo as partes da Nação que até hoje estão *tiririca* da vida com aquele plano.

Do Pedido desta Popular Ação

Do exposto requeiro em substituição processual:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da alínea h, do artigo 18 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as suas atribuições e o seu estatuto, combinada com o §4º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, para em desejando agregar valores que entenda serem oportunos e adequados aos direitos das Cidadanias;

2º) Citação das Rés para contestarem a presente, no prazo legal, ou assistirem a condução popular e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;

3º) Produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a Pericial Contábil emprestada de casos que consolidaram a Jurisprudência do *Tribunal das Cidades* e do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e de Psicologia de Massas, quanto ao dano moral enfrentado pelas Cidades;

4º) Prolação de Sentença para:

a) Declarar o direito das Cidades, das pessoas jurídicas de direito público, e das pessoas jurídicas de direito privado que tiveram contas de poupança afetados à prestação de serviços públicos e que sofreram perdas materiais e/ou morais por causa do “Plano Collor II” a receber indenização e/ou compensação, nos termos da Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Tribunal da Cidadania) e/ou do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Declarar ainda que tais compensações e/ou indenizações não são passíveis de tributação via Imposto de Renda, pois não são ganho de capital e sim mera recomposição do patrimônio material e/ou moral das Cidades e/ou daquelas pessoas jurídicas, a liquidar nestes e/ou em autos próprios, conforme mais econômico, oportuno e adequado à administração da Justiça;

b) Condenar as Rés, na medida das suas responsabilidades, a corrigir monetária e plenamente os capitais das Cidades e daquelas pessoas jurídicas aplicados no Sistema Financeiro Nacional por ocasião do “Plano Collor II”, inclusive pagar os juros devidos; bem como compensar (também na medida das suas responsabilidades) os danos morais incorridos;

c) Arbitrar honorários advocatícios a este substituto processual.

Declaro, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que é a primeira vez que postulo substituição processual relacionada **especificamente** a danos materiais e/ou morais decorrentes do Plano “Collor II”, e que não postulo e/ou não postulei anteriormente o mesmo pedido **específico** ao Plano “Collor II” em qualquer Juízo. Declaro ainda que quatro ações populares foram ajuizadas por mim em substituição processual abordando vários planos econômicos *considerados em conjunto* ou separadamente:

1. autos nº 2001.61.00.010622-1 (*Planos Econômicos*);
2. 2007.61.00.013346-9 (Plano 'Bresser');
3. 2008.61.00.010981-2 (Plano Verão) e

4. 0005499-27.2010.403.6100 (Plano 'Collor I').

Como de costume e nos termos do Código de Processo Civil brasileiro, esta popular ação é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais), *pois é a ausência e o pensar gerado por ela o que nos torna humanos e nos impulsiona a viver* (FERREIRA, Vera Rita de Mello, Psicologia Econômica: como o comportamento econômico influencia nas nossas decisões – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 312).

São Paulo, 19 de janeiro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2011/19012011.pdf]